



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.661 - MG (2012/0070774-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUCIA APARECIDA SOUZA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. (1) ORDEM SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) BENS RECUPERADOS. PACIENTE REINCIDENTE E FATO PERPETRADO EM CONTEXTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, não é viável a sua utilização como sucedâneo de recurso especial.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. No caso, foram subtraídos, em contexto de continuidade de delitiva, vitimando três diversos estabelecimento comerciais, uma lata de azeite, dois bolos e três discos de máquina Makita, tendo sido a *res* recuperada, sem prejuízo material para as vítimas. Conquanto a reincidência, na compreensão desta Ministra, não corporifique fundamento hábil a afastar o caráter bagatelar do comportamento, nem mesmo a circunstância de o furto ser qualificado pelo concurso de agentes (HC 272.921/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013), somando-se a tudo o fato de as três subtrações terem se operado em situação de continuidade delitiva, não há falar em atipicidade material da conduta.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.661 - MG (2012/0070774-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANA LUCIA APARECIDA SOUZA DA SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA LUCIA APARECIDA SOUZA DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n.º 1.0145.10.041784-2/001).

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 1.7.2010, e denunciada como incurso no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, por supostamente, em concurso com o corréu, praticar "três furtos seguidos, em continuidade delitiva (...) subtraindo, ao total, 01 (uma) lata de azeite, 02 (dois) bolos e 03 (três) discos de máquina Makita, que perfazem o total aproximado de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais)" (fl. 15).

Ao final da instrução, foi prolatada sentença, em 11.9.2010, na qual a acusada restou condenada à pena de 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 52 (cinquenta e dois) dias-multa, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade (Processo n.º 145.10.041.784-2, do Juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que restou parcialmente provido pelo Colegiado estadual a fim de reduzir a reprimenda para 3 (três) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de reclusão, bem como a multa para 16 (dezesesseis) dias-multa, e fixar o regime inicial semiaberto. Eis o teor do acórdão (fls. 84/109):

"(...)

Conforme se verifica, mesmo considerando-se a ampla devolutividade do recurso interposto, não se discute mais nestes autos as questões relativas à materialidade ou autoria delitivas, uma vez pleitearem os recorrentes, basicamente, a aplicação do princípio da insignificância ou, mantendo-se a condenação, a modificação do regime inicial para o aberto, bem como a diminuição da fração relativa à continuidade delitiva.

Saliento inicialmente que, no que concerne à aplicação do princípio da insignificância, filio-me ao entendimento segundo o qual referido instituto possui relevante valia no âmbito do Direito Penal moderno, pois possibilita a adequação dos tipos penais existentes ao princípio da intervenção mínima do Estado.

Neste sentido, entendo que a aplicação do princípio da insignificância depende de quatro requisitos: a mínima ofensividade da conduta do agente;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a nenhuma periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Quanto ao aspecto, veja-se recente julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, relatado pelo eminente Ministro Celso de Mello:

(...)

Lado outro, no presente caso, tenho não haver que se falar em aplicação do referido instituto, uma vez que os bens subtraídos das vítimas foram avaliados em R\$125,00 (cento e vinte e cinco reais), conforme Laudo Pericial de Avaliação de fl. 50, valor este que não pode ser considerado irrisório, impossibilitando, assim, o eventual reconhecimento da tese da defesa de se tratar de furto insignificante, vale dizer, deixando de preencher o último requisito supracitado relativo à 'inexpressividade da lesão jurídica provocada'.

Vale registrar que o salário mínimo vigente à época dos fatos era de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), o que demonstra a impossibilidade de aplicação do referido instituto ao presente caso, uma vez que adoto o percentual máximo de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos para o reconhecimento da atipicidade da conduta pela aplicação do referido princípio.

Na esteira deste posicionamento, cito precedente deste Tribunal:

(...)

Registro, ainda, não haver que se falar em aplicação do § 2º, do art. 155, do Código Penal, porquanto tal dispositivo, exige, como requisitos indispensáveis e cumulativos para o reconhecimento do benefício, a primariedade e o pequeno valor da coisa subtraída.

Assim, afere-se das Certidões de Antecedentes Criminais vinda aos autos (fls. 64/71) que os réus possuem condenação transitada em julgado anterior ao delito objeto do presente feito, inclusive em relação a crime contra o patrimônio, tratando-se de agentes reincidentes específicos.

Por outro lado, tenho que as penas devem ser parcialmente modificadas em relação a ambos os apelantes, não só em razão de entender que o d. Magistrado primevo sopesou de maneira excessiva as penas de cada um dos apelantes, porquanto considerou desfavoráveis algumas circunstâncias judiciais para ambos, bem como em razão da aplicação do artigo 71, do Código Penal, uma vez que entendo que a fração utilizada foi sopesada de maneira exacerbada.

Isso porque, conforme disposto no referido artigo, à maior pena deverá incidir a causa de aumento pela continuidade delitiva, levando-se em consideração a quantidade de delitos.

Nesse sentido, dispõe o artigo 71, do Código Penal:

'Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.'

Assim, tendo os apelantes praticado 03 (três) crimes em continuidade delitiva, aplico o aumento em 1/5 (um quinto) para cada um dos mesmos.

Passo, agora, à reestruturação das reprimendas.

Quanto ao réu Gilberto Nonato de Aquino:

Com relação ao furto realizado na padaria da vítima Guilherme de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando:

- a culpabilidade do recorrente não extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal;
- os antecedentes são desfavoráveis ao apelante, conforme CAC de fls. 64/67;
- a conduta social do agente não pode ser avaliada, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade;
- a personalidade também não tem como ser avaliada através dos documentos existentes nos autos;
- os motivos, as circunstâncias e as conseqüências em que cometido o ilícito não extrapolarão aqueles inerentes ao próprio tipo penal;
- o comportamento da vítima: sem elementos para avaliar.

Assim, fixo a pena-base somente um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, ante a existência da atenuante genérica de confissão espontânea e da agravante de reincidência, tenho por compensá-las, mantendo a pena, provisoriamente no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento, concretizo as penas, em relação ao crime da padaria da vítima Guilherme de Araújo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Quanto ao furto da padaria da vítima Nislayne Machado:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando:

- a culpabilidade do recorrente não extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal;
- os antecedentes são desfavoráveis ao apelante, conforme CAC de fls. 64/67;
- a conduta social do agente não pode ser avaliada, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade;
- a personalidade também não tem como ser avaliada através dos documentos existentes nos autos;
- os motivos, as circunstâncias e as conseqüências em que cometido o ilícito não extrapolarão aqueles inerentes ao próprio tipo penal;
- o comportamento da vítima: sem elementos para avaliar.

Assim, fixo a pena-base somente um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, ante a existência da atenuante genérica de confissão espontânea e da agravante de reincidência, tenho por compensá-las, mantendo a pena, provisoriamente no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento, concretizo as penas, em relação ao crime da padaria da vítima Nislayne Machado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao furto da Casa de Materiais de Construção da vítima Nathan Luiz da Silva:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando:

- a culpabilidade do recorrente não extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal;
- os antecedentes são desfavoráveis ao apelante, conforme CAC de fls. 64/67;
- a conduta social do agente não pode ser avaliada, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade;
- a personalidade também não tem como ser avaliada através dos documentos existentes nos autos;
- os motivos, as circunstâncias e as conseqüências em que cometido o ilícito não extrapolaram aqueles inerentes ao próprio tipo penal;
- o comportamento da vítima: sem elementos para avaliar.

Assim, fixo a pena-base somente um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, ante a existência da atenuante genérica de confissão espontânea e da agravante de reincidência, tenho por compensá-las, mantendo a pena, provisoriamente no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento, concretizo as penas, em relação ao furto na Casa de Materiais de Construção da vítima Nathan Luiz da Silva, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Fixadas suas penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada um dos delitos, aplicando a causa de aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/5 (um quinto), conforme acima colocado, concretizo suas reprimendas em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa.

Mantenho o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.

Em respeito ao disposto na Súmula 269, do STJ, modifico o regime inicial de cumprimento da pena corporal para o semiaberto.

Quanto à ré Ana Lúcia Aparecida Souza da Silva:

Com relação ao furto realizado na padaria da vítima Guilherme de Araújo:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando:

- a culpabilidade da recorrente não extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal;
- os antecedentes são desfavoráveis à apelante, conforme CAC de fls. 68/71;
- a conduta social da agente não pode ser avaliada, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade;
- a personalidade também não tem como ser avaliada através dos documentos existentes nos autos;
- os motivos, as circunstâncias e as conseqüências em que cometido o ilícito não extrapolaram aqueles inerentes ao próprio tipo penal;
- o comportamento da vítima: sem elementos para avaliar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fixo a pena-base somente um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, ante a existência da atenuante genérica de confissão espontânea e da agravante de reincidência, tenho por compensá-las, mantendo a pena, provisoriamente no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento, concretizo as penas, em relação ao crime da padaria da vítima Guilherme de Araújo em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Quanto ao furto da padaria da vítima Nislayne Machado:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando:

- a culpabilidade da recorrente não extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal;
- os antecedentes são desfavoráveis à apelante, conforme CAC de fls. 68/71;
- a conduta social da agente não pode ser avaliada, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade;
- a personalidade também não tem como ser avaliada através dos documentos existentes nos autos;
- os motivos, as circunstâncias e as consequências em que cometido o ilícito não extrapolaram aqueles inerentes ao próprio tipo penal;
- o comportamento da vítima: sem elementos para avaliar.

Assim, fixo a pena-base somente um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, ante a existência da atenuante genérica de confissão espontânea e da agravante de reincidência, tenho por compensá-las, mantendo a pena, provisoriamente no patamar anteriormente fixado.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento, concretizo as penas, em relação ao crime da padaria da vítima Nislayne Machado em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Quanto ao furto da Casa de Materiais de Construção da vítima Nathan Luiz da Silva:

Na primeira fase da operação de dosimetria preconizada no art. 68 do CP e considerando:

- a culpabilidade da recorrente não extrapola aquela inerente ao próprio tipo penal;
- os antecedentes são desfavoráveis à apelante, conforme CAC de fls. 68/71;
- a conduta social do agente não pode ser avaliada, eis que nos autos inexistem elementos seguros a demonstrar seu comportamento na família e na sociedade;
- a personalidade também não tem como ser avaliada através dos documentos existentes nos autos;
- os motivos, as circunstâncias e as consequências em que cometido o ilícito não extrapolaram aqueles inerentes ao próprio tipo penal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- o comportamento da vítima: sem elementos para avaliar.

Assim, fixo a pena-base somente um pouco acima do mínimo legal, qual seja, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria da pena, inexistindo atenuantes e ante a existência da agravante de reincidência, majoro suas penas em 1/6 (um sexto), fixando-as, provisoriamente, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição ou aumento, concretizo as penas, em relação ao furto na Casa de Materiais de Construção da vítima Nathan Luiz da Silva, em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa.

Por último, sendo uma das penas fixadas em 02 (três) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 dias-multa, sendo esta a maior pena, aplicando a causa de aumento pela continuidade delitiva na fração de 1/5 (um quinto), conforme já colocado, concretizando suas reprimendas em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo.

Em respeito ao disposto na Súmula 269, do STJ, modifico o regime inicial de cumprimento da pena corporal para o semiaberto.

Por se tratarem de agentes reincidentes específicos, deixo de conceder a ambos os réus os benefícios do artigo 44, do Código Penal.

Por último, concedo aos apelantes a isenção do pagamento das custas processuais, uma vez que defendidos pela d. Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, restando justificada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, nos moldes da Lei Estadual n.º 14.939/03, do Estado de Minas Gerais que, regulamentando a matéria, dispõe:

Art. 10: São isentos do pagamento de custas: (...) II - Os que provarem insuficiência de recursos e os que forem beneficiários da assistência judiciária.

Nesse sentido é o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, *in verbis*: (...)

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, para reduzir as penas dos apelantes, concretizando as penas do réu GILBERTO NONATO DE AQUINO em 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 14 (quatorze) dias-multa, bem como as penas de ANA LÚCIA APARECIDA SOUZA DA SILVA em 03 (três) anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido, para ambos, o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, bem concedendo a ambos os benefícios da justiça gratuita."

Daí o presente *mandamus*, no qual a impetrante sustenta, inicialmente, que é caso da aplicação do princípio da insignificância, pois o valor dos bens é diminuto - R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

Alega que inexistente tipicidade material, destacando que a conduta praticada pelo paciente não possui relevância jurídica, com fulcro no princípio da intervenção mínima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito penal.

Destaca que os bens foram restituídos às vítimas.

Afirma que "a existência de eventuais circunstâncias pessoais desfavoráveis, como a reincidência, não constitui vedação ao reconhecimento e aplicação do princípio da insignificância, haja vista a proteção a que se destina o princípio, qual seja, o patrimônio, que, no caso em testilha, não foi afetado de forma relevante" (fl. 10).

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção ao HC n.º 188.231/MG, impetrado em favor do corréu, no qual o pleito liminar foi deferido apenas para garantir ao paciente a liberdade provisória, mediante assinatura de termo de compromisso de comparecimento aos atos processuais subsequentes, sob a ressalva de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade. Sobreveio decisão, em parte pela prejudicialidade, em razão do trânsito em julgado da condenação, e, no mais pelo não conhecimento, dado que o aresto então guerreado do tema da insignificância não tratou.

Requer, liminarmente, a suspensão do Processo n.º 145.10.041.784-2, do Juízo da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, até julgamento final do *writ*. No mérito, pretende seja declarada a atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância, culminando por absolver a paciente, "estendendo os efeitos desta decisão ao acusado Gilberto Nonato de Aquino" (fl. 13).

A liminar foi indeferida, fls. 115-122.

As informações foram apresentadas, fls. 127-157, 159-174 e 196-198.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 177-184, da lavra da Subprocuradora Lindôra M. Araújo, opinando pela denegação da ordem.

Segundo as últimas informações, a paciente encontra-se cumprindo pena em regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 238.661 - MG (2012/0070774-8)

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. (1) ORDEM SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) BENS RECUPERADOS. PACIENTE REINCIDENTE E FATO PERPETRADO EM CONTEXTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. No contexto de racionalização do emprego do *habeas corpus*, não é viável a sua utilização como sucedâneo de recurso especial.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, o "*princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.*" (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

3. No caso, foram subtraídos, em contexto de continuidade de delitiva, vitimando três diversos estabelecimento comerciais, uma lata de azeite, dois bolos e três discos de máquina Makita, tendo sido a *res* recuperada, sem prejuízo material para as vítimas. Conquanto a reincidência, na compreensão desta Ministra, não corporifique fundamento hábil a afastar o caráter bagatelar do comportamento, nem mesmo a circunstância de o furto ser qualificado pelo concurso de agentes (HC 272.921/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013), somando-se a tudo o fato de as três subtrações terem se operado em situação de continuidade delitiva, não há falar em atipicidade material da conduta.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Este *habeas corpus*, como substitutivo de recurso especial, mostra-se na contramão da jurisprudência dos Tribunais Superiores, voltada para a racionalização do remédio heroico. Passa-se, então, à verificação de existência de patente ilegalidade.

Eis o substrato fático que emoldura o presente caso, tal qual descrita na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exordial acusatória:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pela Promotora de Justiça que esta subscreve vem, diante de Vossa Excelência, EM DEFESA DA SOCIEDADE com fulcro no art. 129, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 41 do Código de Processo Penal, e com base no incluso inquérito policial, oferecer Denúncia contra:

GILBERTO NONATO DE AQUINO, (...); E

ANA LÚCIA APARECIDA DA SILVA (...), pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 01 de julho de 2010, os denunciados foram presos em flagrante após subtraírem, para si, coisa alheia móvel.

Segundo restou apurado, os acusados teriam praticado três furtos seguidos, em continuidade delitiva, nos moldes do artigo 71 do Código penal, todos em estabelecimentos comerciais diferentes, subtraindo, ao total, 01 (uma) lata de azeite, 02 (dois) bolos e 03 (três) discos de máquina Makita, que perfazem um total aproximado de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais).

A Polícia Militar foi acionada pela vítima Guilherme Araújo da Silva, que relatou ter visto os autores adentrando a padaria na qual trabalha e furtando um lata de azeite. Após este fato, a vítima, continuou seguindo os autores, quando percebeu que os mesmos adentraram outra padaria e furtaram dois bolos.

Após a abordagem policial foi ainda encontrado com os autores três discos de máquina Makita, posteriormente identificados como de propriedade de uma loja de materiais de construção próxima ao local dos fatos.

Assim agindo, estão os denunciados incursos nas disposições do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Recebida a presente denúncia, requer o Ministério Público sejam os réus citados, interrogados e, ao final, condenados, ouvindo-se as testemunhas arroladas, nos termos dos artigos 394 e ss. e 499 e ss. do CPP. (fls. 14-15).

No caso, foram subtraídos, em contexto de continuidade de delitiva, vitimando três diversos estabelecimento comerciais, uma lata de azeite, dois bolos e três discos de máquina Makita, tendo sido a *res* recuperada, sem prejuízo material para as vítimas. Conquanto a reincidência, na compreensão desta Ministra, não corporifique fundamento hábil a afastar o caráter bagatelar do comportamento, nem mesmo a circunstância de o furto ser qualificado pelo concurso de agentes (HC 272.921/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 10/12/2013), somando-se a tudo o fato de as três subtrações terem se operado em situação de continuidade delitiva, não há falar em atipicidade material da conduta.

Acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância, já firmei meu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento, como assentado nos autos do HC 103618/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3.6.08, DJe de 4.8.08.

Em monografia específica sobre o tema, Carlos Vico Mañas ensina:

Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.

O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais fez do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.

No que diz respeito à origem, pode-se afirmar que o princípio já vigorava no direito romano, pois o pretor, em regra geral, não se ocupava de causas ou delitos insignificantes, seguindo a máxima contida no brocardo *minimis non curat pretor*. (*O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 56)

Ainda merece transcrição a lição de Alberto Silva Franco:

Um princípio bem próximo ao da adequação social é o da insignificância. Alguns autores chegam até a dizer que este se inclui naquele. Roxin ('Política Criminal y Sistema del Derecho Penal', Bosch, Barcelona, 1972), por exemplo, afirma que às condutas socialmente admissíveis, 'pertence o denominado princípio da insignificância que permite na maior parte dos tipos excluir desde logo dano de pouca importância: mau trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas apenas um que seja relevante; analogamente, indecorosa, no sentido do Código Penal é somente a ação sexual de uma certa importância; injuriosa, do ponto de vista delitivo, é tão somente a lesão grave à pretensão social de respeito. Como 'força' deve ser considerado unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser 'sensível' para passar o umbral da criminalidade'. Não obstante o posicionamento de Roxin, força é convir que o princípio da insignificância atua paralelamente ao princípio da ação socialmente adequada, mas com ele não se confunde. Distingue um do outro a circunstância de que o princípio da insignificância 'não pressupõe a total aprovação social da conduta, mas apenas uma relativa tolerância dessa conduta, por sua escassa gravidade' (Mir Puig, ob. cit., p. 46). (...)

Carlos Vico Mañas (*O princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 80-81), com a autoridade de quem é um dos melhores doutrinadores sobre a questão no direito penal brasileiro, enfatiza que, ao redigir o tipo, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que a conduta incriminada possa causar à ordem jurídica e social, embora não tenha como evitar que também sejam alcançados os casos leves. O princípio da insignificância surge para evitar situações de tal ordem, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, com o significado sistemático e político-criminal de expressão de regra constitucional do *nullum crimen sine lege*, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragmentária do direito penal. 'O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal'. (*Código penal e sua interpretação jurisprudencial*, parte geral, São Paulo, RT, 2001, p. 45).

Cumpre lembrar também o voto do Ministro Celso de Mello, no HC nº 84.412-0/SP, DJU de 19.11.2004, que se tornou referência não só no Supremo Tribunal Federal, como também nesta Corte:

Como se sabe, o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material, consoante assinala expressivo magistério doutrinário expendido na análise do tema em referência (FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO, "Princípios Básicos de Direito Penal", p. 133/134, item n. 131, 5ª ed., 2002, Saraiva; CEZAR ROBERTO BITENCOURT, "Código Penal Comentado", p. 6, item n. 9, 2002, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "Direito Penal - Parte Geral", vol. 1/10, item n. 11, "h", 26ª ed., 2003, Saraiva; MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES, "Princípio da Insignificância no Direito Penal", p. 113/118, item n. 8.2, 2ª ed., 2000, RT, v.g.).

O princípio da insignificância - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

Isso significa, pois, que o sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificarão quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade.

Revela-se expressivo, a propósito do tema, o magistério de EDILSON MOUGENOT BONFIM e de FERNANDO CAPEZ ("Direito Penal - Parte Geral", p. 121/122, item n. 2.1. 2004, Saraiva):

"Na verdade, o princípio da bagatela ou da insignificância (...) não tem previsão legal no direito brasileiro (...), sendo considerado, contudo, princípio auxiliar de determinação da tipicidade, sob a ótica da objetividade jurídica. Funda-se no brocardo civil *minimis non curat praetor* e na conveniência da política criminal. Se a finalidade do tipo penal é tutelar um bem jurídico quando a lesão, de tão insignificante, torna-se imperceptível, não será possível proceder a seu enquadramento típico, por absoluta falta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de correspondência entre o fato narrado na lei e o comportamento iníquo realizado. É que, no tipo, somente estão descritos os comportamentos capazes de ofender o interesse tutelado pela norma. Por essa razão, os danos de nenhuma monta devem ser considerados atípicos. A tipicidade penal está a reclamar ofensa de certa gravidade exercida sobre os bens jurídicos, pois nem sempre ofensa mínima a um bem ou interesse juridicamente protegido é capaz de se incluir no requerimento reclamado pela tipicidade penal, o qual exige ofensa de alguma magnitude a esse mesmo bem jurídico."

Na realidade, e considerados, de um lado, o princípio da intervenção penal mínima do Estado - que tem por destinatário o próprio legislador - e, de outro, o postulado da insignificância - que se dirige ao magistrado, enquanto aplicado da lei penal ao caso concreto, na precisa lição do eminente Professor RENÉ ARIEL DOTTI ("Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) -, cumpre reconhecer, presente esse contexto, que o direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

A questão pertinente à aplicabilidade do princípio da insignificância - quando se evidencia que o bem jurídico tutelado sofreu "*ínfima afetação*" (RENÉ ARIEL DOTTI, "Curso de Direito Penal - Parte Geral", p. 68, item n. 51, 2ª ed., 2004, Forense) - assim tem sido apreciada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME NÃO CONFIGURADO.

Se a lesão corporal (pequena equimose) decorrente de acidente de trânsito é de absoluta insignificância, como resulta dos elementos dos autos - e outra prova não seria possível fazer-se tempos depois -, há de impedir-se que se instaure ação penal (...)"

(RTJ 129/187, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO)

"Uma vez revificada a insignificância jurídica do ato apontado como delituoso, impõe-se o trancamento da ação penal, por falta de justa causa."

(RTJ 178/310, Rel. Min. MARCO AURÉLIO)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA ATÍPICA. ORDEM CONCEDIDA.

3. A apreensão de nota falsa com valor de cinco reais, em meio a outras notas verdadeiras, nas circunstâncias fáticas da presente impetração, não cria lesão considerável ao bem jurídico tutelado, de maneira que a conduta do paciente é atípica.

4. Habeas corpus deferido, para trancar a ação penal em curso que o paciente figura como réu."

(HC 83.526/CE, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA)

Cumpre advertir, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em tema de entorpecentes (notadamente quando se trata do delito de tráfico de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecentes) - por considerar ausentes, quanto a tais infrações delituosas, os vetores capazes de descaracterizar, em seu aspecto material, a própria tipicidade penal - tem assinalado que a pequena quantidade de substância tóxica apreendida em poder do agente não afeta nem exclui o relevo jurídico-penal do comportamento transgressor do ordenamento jurídico, por entender inaplicável, em tais casos, o princípio da insignificância (RTJ 68/360 - RTJ 119/453 - RTJ 119/874 - RTJ 139/555 - RTJ 151/155-156 - RTJ 169/976 - RTJ 170/187-188 - RTJ 183/665 - RTJ 184/220).

O caso ora em exame, porém, não versa matéria de tráfico de entorpecentes, referindo-se, apenas, a simples delito de furto de um bem cujo valor é inferior a 10% do vigente salário mínimo.

(...)

As considerações ora expostas levam-me a reconhecer, por isso mesmo, tal como enfatizei logo no início deste voto, que os fundamentos em que se apóia a presente impetração põem em evidência questão impregnada do maior relevo jurídico, consistente na descaracterização material da própria tipicidade penal, eis que as circunstâncias em torno do evento delituoso - "*res furtiva*" no valor de R\$ 25,00, equivalente, na época do fato, a 18% do salário mínimo então vigente e correspondente, hoje, a 9,61% do atual salário mínimo - autorizam a aplicação, ao caso, do princípio da insignificância, como corretamente acentuado no douto voto vencido do eminente Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (fls.39/40), não obstante as eruditas observações expostas pelo eminente Ministro FELIX FISCHER (fls.41/46).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, e com apoio no postulado da insignificância, defiro o pedido de "*habeas corpus*" para determinar a extinção definitiva do procedimento penal instaurado contra Bill Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Cristovão ou Bil Cleiton Christoff ou Bui Cleyton Cristovão ou Bill Cleiton Cristoff ou Bil Cleyton Cristovão (Processo-crime nº 238/2000 - 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP), invalidando, em consequência, a condenação penal que contra ele foi decretada.

Na ação penal em testilha, como visto, os fatos não são dotados de mínima ofensividade, tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, em concurso de agentes e em continuidade delitiva.

Ausente, portanto, motivo para fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0070774-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 238.661 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10145100417842 4178429220108130145

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANA LUCIA APARECIDA SOUZA DA SILVA
CORRÉU	: GILBERTO NONATO DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.